



132

Folha n.º 01 de proc  
n.º 902 de 19 97

# Câmara Municipal de São Paulo

## Gabinete Vereador Wadih Mutran

### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0902/1997

LIDO HOJE  
 ÀS COMISSÕES DE: 24 SET 1997  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 EXECUÇÃO E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Permite o Executivo a dispor sobre anistia e remissão parcial de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** - Fica o Executivo permitido a dispor sobre a anistia e remissão parcial de créditos tributários e não tributários nos termos dos artigos descritos nesta Lei:

**Art. 2º** - Os créditos vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa, relativos aos tributos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Combate a Sinistros, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncios, Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos, Taxa de Licença para elevadores, monta cargas, escadas rolantes e assemelhados, bem como os relativos à Contribuição de Melhoria e também aos decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos poderão ser pagos, no seu valor atualizado e acrescido de juros, quando for o caso, com reduções de 55% (cinquenta e cinco por cento) desde que seu pagamento integral seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta) dias, 40% (quarenta por cento) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou de 30% (trinta por cento) no prazo de 60 (sessenta) dias da penalidade pecuniária e da atualização monetária, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 24 SET 1997 ★

- DT. 10 -

000.0522



Folha n.º	02	de proc.
n.º	902	de 19 97

# Câmara Municipal de São Paulo

**Parágrafo único** - Ficam totalmente anistiados os devedores do IPTU e ISS, incluídos na Dívida Ativa, cujo valor seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º** - Os créditos tributários, ainda não constituídos, poderão gozar dos benefícios, observados os requisitos a que se refere o artigo 2º desta Lei, desde que sejam objeto de denúncia espontânea do sujeito passivo de obrigação tributária, protocolada no prazo de 10 (dez) dias contados do início da vigência desta Lei.

**Parágrafo único** - O contribuinte deverá efetuar o pagamento do débito na forma e nos prazos fixados no artigo 2º desta lei, contados a partir da data em que lhe for comunicada a decisão da aceitação da denúncia espontânea.

**Art. 4º** - Os créditos não tributários, relativos a multas administrativas e preços públicos, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser pagos com reduções de 55% (cinquenta e cinco por cento) desde que seu pagamento integral seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta) dias, 40% (quarenta por cento) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou de 30% (trinta por cento) no prazo de 60 (sessenta) dias da penalidade pecuniária e da atualização monetária, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as multas aplicadas aos proprietários de veículos, em decorrência de infrações de trânsito.

**Art. 5º** - Os créditos não tributários não incluídos no artigo anterior, inscritos na Dívida Ativa, poderão ser pagos com reduções de 55% (cinquenta e cinco por cento) desde que seu pagamento integral seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, 50% (cinquenta por cento) no prazo de 30 (trinta) dias, 40% (quarenta por cento) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou de 30% (trinta por cento) no prazo de 60 (sessenta) dias da penalidade pecuniária e da atualização monetária, respectivamente, contados a partir do início da vigência desta Lei.

**Art. 6º** - O saldo remanescente, decorrente de débitos em regime de parcelamento, poderá ser pago com os benefícios desta Lei, aplicáveis à espécie, desde que sejam observados todos os requisitos estabelecidos.



# Câmara Municipal de São Paulo

**Art. 7º** - Nas hipóteses de que tratam os artigos 2º, 4º e 5º, em havendo execução fiscal, sempre serão devidas custas, honorários advocatícios e despesas.

**Parágrafo único** - Os cálculos dos honorários serão objeto dos mesmos benefícios atribuídos ao respectivo crédito anistiado ou remittido.

**Art. 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais, anteriormente à vigência desta Lei, exceto, quando couber, aquelas relativas a depósitos premonitórios administrativos, efetuados a título de garantia de instância.

**Art. 9º** - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei as importâncias anteriormente depositadas em execução fiscal, as quais deverão reverter aos cofres municipais na ocasião própria.

**Parágrafo 1º** - Ficam também excluídos dos benefícios desta Lei os débitos objeto de execuções embargadas e os discutidos em mandado de segurança ou em ação ordinária com trânsito em julgado.

**Parágrafo 2º** - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos depósitos judiciais efetuados a título de garantia de instância.

**Art. 10º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 1997.

*Wadih Mutran*  
**WADIH MUTRAN**  
Vereador  
P.P.B.